



000015

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

PARECER JURÍDICO 437/2014-LIC
PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO 136/2014
DISPENSA 020/2014

DE: PROCURADORIA JURÍDICA**PARA: EXECUTIVO MUNICIPAL**

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA AREA DE FARMACIA E BIOQUIMICA NO MUNICIPIO DE PALMITAL DURANTE O PERIODO DE 90 DIAS.

Trata o presente protocolado de solicitação encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde, visando a análise e emissão de Parecer quanto à possibilidade de contratação direta de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA AREA DE FARMACIA E BIOQUIMICA NO MUNICIPIO DE PALMITAL DURANTE O PERIODO DE 90 DIAS,**

1. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE

A prestação de serviço público de saúde, como "toda atividade prestada pelo Estado ou por seus delegados, basicamente sob o regime de direito público, com vistas à satisfação de necessidades essenciais e secundárias da coletividade" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 350), obedece a preceitos essenciais básicos e genéricos regedores dos serviços públicos previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Em particular, à consulta formulada, está relacionado o princípio do concurso público, o qual se extrai do inciso II do mencionado artigo ("II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”).

Conforme este princípio, no recrutamento de servidores públicos há mandamento a ser otimizado no sentido de que seja realizado procedimento administrativo para a verificação de aptidões pessoais e a seleção dos candidatos pautada no sistema de mérito, visto que deste certame podem participar todos os interessados, em mesmas condições.

A respeito deste princípio, destacam-se as palavras do administrativista **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**, questão que tem gerado funda polêmica consiste na usual contratação por entes públicos (normalmente Municípios) de servidores sem a prévia aprovação em concurso público. Seja qual for a hipótese, é certo que semelhante recrutamento se reveste de ilegalidade e, portanto, deve sujeitar-se à invalidação. (Manual de Direito Administrativo. 23ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 684).

Por conseguinte, este princípio rege a prestação do serviço no âmbito da saúde pública. Ressalta-se, contudo, a existência de uma exceção para a necessidade do concurso público que podem, caso estejam em conformidade com a ponderação e a razoabilidade, ser realizadas, dispensando, assim, a contratação mediante concurso público. É ela: a contratação temporária.

1.1. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL

A hipótese de dispensa de licitação com fundamento na emergência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a prestação de serviço necessita observar os requisitos:

Somente os bens necessários ao atendimento da emergência ou da calamidade poderão ser adquiridos sem licitação, o que afasta a dispensa do certame para a contratação de quaisquer outros objetos, ainda que vigente a situação de emergência ou de calamidade;



Trata-se de obras ou serviços, somente serão passíveis de aquisição direta aqueles cuja execução possa estar concluída em até 180 dias, consecutivos e ininterruptos, contados da emergência ou calamidade; de vez que estas podem prolongar-se, o termo a quo coincidirá com a data em que ocorreu o fato deflagrador da emergência ou da calamidade. (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 6. Ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 265).

Ademais, necessário vislumbrar os pressupostos inerentes a emergência salientados por JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR:

a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

a.2) que existia urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;

a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;

a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado;

b) que, tratando-se de caso efetivamente enquadrável no art. 24 da Lei nº 8.666/93:

b.1.) nada obsta, em princípio, sejam englobados, numa mesma aquisição, os quantitativos de material entendidos adequados para melhor atender à situação calamitosa ou emergencial de que se cuida;



b.2) tal procedimento, contudo, não deve ser adotado, se verificado não ser o que melhor aproveita as peculiaridades do mercado, tendo em vista o princípio da economicidade (arts. 15, IV, e 25, §2º, da Lei nº 8.666/93);

b.3) se o material se destinar à aplicação em contrato vigente de obra ou serviço, cujo valor inclua o relativo a material que devesse ser adquirido pelo contratado, devem ser adotadas as seguintes cautelas:

b.3.1) consignar em termo aditivo a alteração acordada;

b.3.2) cuidar para que, no cálculo do valor acumulado do contrato, para fins de observância ao limite de acréscimo fixado no art. 55, § 1º, do revogado DL nº 2.300/86 ou no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, seja incluído também o preço do material que antes integrava o valor do contrato e que passou a ser adquirido pela própria Administração" (DOU de 21.06.94, Seção 1, pág. 9.402). (Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 6a. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 267-268). (g.n.).

Quanto ao requisito destacado, que não se trate da ausência de planejamento (a qual não pode decorrer da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação), muitas vezes, na prática, não está configurado, visto ter sido a situação de 'emergência' decorrente de falta de planejamento ou de previsão para necessidades perfeitamente previsíveis, planejamento que é indispensável aos atos administrativos e ao equilíbrio fiscal.

Dessa forma já se posicionou o Tribunal de Contas de São Paulo:

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

000019

Essa disciplina decorre dos princípios constitucionais incidentes, especialmente o da legalidade, moralidade, impessoalidade, economicidade e indisponibilidade do interesse público.

Nesse sentido, o procedimento licitatório tem por objetivo a escolha da melhor proposta do mercado (vantajosidade), aliado à ampla oportunidade e tratamento isonômico entre os interessados, a fim de não criar clientela cativa e privilegiada (art. 3º da Lei 8666/93). E, de forma mais atual, a fim de manter-se o equilíbrio fiscal, o planejamento também se constitui como princípio básico dos atos administrativos, a fim de racionalizar os recursos públicos e, inclusive, para evitar desperdícios e, também, o fracionamento irregular de despesas, objeto em análise nos presentes autos (art. 1º, §1º da L.C. 101/00).

Ademais, a exceção à regra de licitar, expressa por meio da dispensa de licitação, somente pode ocorrer nos casos previamente listados no art. 24 da Lei 8666/93.

Isto posto, respeitados os pressupostos supramencionados, opino pelo prosseguimento do procedimento.

É o parecer que submeto a Vossa apreciação.

Palmital-PR, 10 de setembro de 2014.

FERNANDO FERREIRA SOARES
Procurador Geral do Município
OAB/PR 45.292